

**IV CONGRESSO NACIONAL DA  
FEPODI**

**DIREITO CONSTITUCIONAL II**

**LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO**

**MARIANA RIBEIRO SANTIAGO**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – FEPODI**

**Presidente** - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)

**1º vice-presidente:** Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)

**2º vice-presidente:** Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)

**Secretário Executivo:** Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)

**Tesoureiro:** Sérgio Braga (PUCSP)

**Diretora de Comunicação:** Vivian Gregori (USP)

**1º Diretora de Políticas Institucionais:** Cyntia Farias (PUC-SP)

**Diretor de Relações Internacionais:** Valter Moura do Carmo (UFSC)

**Diretor de Instituições Particulares:** Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)

**Diretor de Instituições Públicas:** Nevitton Souza (UFES)

**Diretor de Eventos Acadêmicos:** Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)

**Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu:** Thais Estevão Saconato (UNIVEM)

**Vice-Presidente Regional Sul:** Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)

**Vice-Presidente Regional Sudeste:** Jackson Passos (PUCSP)

**Vice-Presidente Regional Norte:** Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)

**Vice-Presidente Regional Nordeste:** Osvaldo Resende Neto (UFS)

#### **COLABORADORES:**

Ana Claudia Rui Cardia

Ana Cristina Lemos Roque

Daniele de Andrade Rodrigues

Stephanie Detmer di Martin Vienna

Tiago Antunes Rezende

---

ET84

Ética, ciência e cultura jurídica: IV Congresso Nacional da FEPODI: [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ANPG/PUC-SP/UNINOVE;

coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Mariana Ribeiro Santiago – São Paulo: FEPODI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-143-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Ética, ciência e cultura jurídica

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Ética. 3. Ciência. 4. Cultura jurídica. I. Congresso Nacional da FEPODI. (4. : 2015 : São Paulo, SP).

CDU: 34

---



[www.fepodi.org](http://www.fepodi.org)

## IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

### DIREITO CONSTITUCIONAL II

---

#### **Apresentação**

Apresentamos à toda a comunidade acadêmica, com grande satisfação, os anais do IV Congresso Nacional da Federação de Pós-Graduandos em Direito – FEPODI, sediado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –PUC/SP, entre os dias 01 e 02 de outubro de 2015, com o tema “Ética, Ciência e Cultura Jurídica”.

Na quarta edição destes anais, como resultado de um trabalho desenvolvido por toda a equipe FEPODI em torno desta quarta edição do Congresso, se tem aproximadamente 300 trabalhos aprovados e apresentados no evento, divididos em 17 Grupos de Trabalhos, nas mais variadas áreas do direito, reunindo alunos das cinco regiões do Brasil e de diversas universidades.

A participação desses alunos mostra à comunidade acadêmica que é preciso criar mais espaços para o diálogo, para a reflexão e para a troca e propagação de experiências, reafirmando o papel de responsabilidade científica e acadêmica que a FEPODI tem com o direito e com o Brasil.

O Formato para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia sobremaneira este desenvolvimento acadêmico, ao passo que se apresenta ideias iniciais sobre uma determinada temática, permite com considerável flexibilidade a absorção de sugestões e nortes, tornando proveitoso aqueles momentos utilizados nos Grupos de Trabalho.

Esses anais trazem uma parcela do que representa este grande evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos.

Assim, é com esse grande propósito, que nos orgulhamos de trazer ao público estes anais que, há alguns anos, têm contribuindo para a pesquisa no direito, nas suas várias especialidades, trazendo ao público cada vez melhores e mais qualificados debates, corroborando o nosso apostolado com a defesa da pós-graduação no Brasil. Desejamos a você uma proveitosa leitura!

São Paulo, outubro de 2015.

Yuri Nathan da Costa Lannes

## ORÇAMENTO PÚBLICO E A EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

### PUBLIC BUDGET AND THE EFFECTIVE PUBLIC POLICY

**Jorge Fernando Sampaio Monteverde**

**Luiz Otávio da Silva**

#### **Resumo**

Orçamento Público é o instrumento de planejamento e execução das finanças públicas. Inicialmente, tal conceito estava intimamente ligado à previsão das Receitas e fixação das Despesas públicas. Portanto, o Orçamento Público era somente o documento legal (ou o conjunto de documentos legais), contendo à previsão de receitas e despesas de um governo, durante um determinado exercício. Com o crescimento das funções estatais, o orçamento como mera peça financeiro-contábil passa a ser insuficiente, surge, assim, o orçamento moderno, graças ao qual os representantes dos contribuintes condicionam sua aprovação ao emprego dos recursos nas demandas que mais interessam ao povo representado. Assume, então, o Orçamento Público, a função de coordenar os meios, despesas e receitas, com os fins das finanças públicas, sempre vinculado à satisfação das necessidades públicas. Assim, este trabalho analisa a importância do orçamento público na efetivação de políticas públicas que visem ao atingimento do bem-estar da população pelo Estado.

**Palavras-chave:** Estado, Orçamento público, Políticas públicas

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

Public budget is the instrument of planning and execution of public finances. Initially, the concept was closely linked to the estimates of revenues and assessment of public expenditure. Therefore, the Public Budget was only the legal document (or set of legal documents), containing the estimates of revenue and expenditure of the government for a certain period. With the growth of state functions, the budget as mere financial-accounting part becomes insufficient, thus arises the modern budget, thanks to which the representatives of taxpayers condition their approval to the use of resources in the demands that interest the people represented. Assume, then, the public budget, the role of coordinating the means, expenses and income, with the purpose of public finances, always linked to the satisfaction of public needs. This work analyzes the importance of the public budget in the execution of public policies that aim at achieving the well-being of the population by the state.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** State, Public budget, Public policy

## **INTRODUÇÃO**

O orçamento é um dos mais antigos e tradicionais instrumentos utilizados na gestão dos negócios públicos. Foi concebido inicialmente como um mecanismo eficaz de controle político dos órgãos de representação sobre os Executivos e sofreu, ao longo do tempo, mudanças no plano conceitual e técnico para acompanhar a própria evolução das funções do Estado.

No Estado Liberal preponderava o aspecto jurídico do orçamento, cujos princípios, regras e o próprio formato legal visavam dar à peça orçamentária maior força e eficácia. Naquela fase de finanças neutras e equilibradas, o aspecto econômico do orçamento não assumia maior significação. O Estado Intervencionista, às voltas com encargos sempre crescentes, obrigou-se a incorporar formas modernas de organização e gerência. Tal contexto reservou ao orçamento papéis mais complexos na área administrativa, particularmente como veículo da programação de trabalho do governo com vistas à efetivação de políticas públicas.

Assim, orçamento é o conjunto de relações entre um feixe de direitos do Estado, tributação etc., com um feixe de deveres – prestação de Bens Públicos -, tal relação além de personificar o Estado, delimita suas feições, visto que, por meio do orçamento, pode-se determinar se as políticas públicas têm caráter social ou liberal, pode-se, inclusive, definir o tamanho do Estado, isto é, a extensão de sua atuação e os órgãos e entidades dos quais ele se vale para concretizar seus fins.

## **ORÇAMENTO PÚBLICO**

O orçamento público é o ato pelo qual o Poder Executivo prevê a arrecadação das receitas e fixa a realização das despesas para o período de 1(um) ano e o Poder Legislativo lhe autoriza, através de Lei, a execução das despesas destinadas ao funcionamento da “máquina administrativa” para o atingimento das finalidades públicas.

Ele encontra suas origens na necessidade de autorizar e controlar a aplicação dos recursos públicos, estando relacionado, assim, ao desenvolvimento da democracia, como forma de oposição ao Estado arbitrário. Portanto, no seu âmago, trata-se o orçamento de autorização para que os representantes do povo possam, em seu nome, realizar o dispêndio dos recursos públicos. Contudo, atualmente, além de cumprir essa nobre função, o orçamento evoluiu e passou a ser, também, um efetivo instrumento de planejamento das ações do Estado. Vejamos, a propósito, o que nos esclarece a doutrina de Regis Fernandes de Oliveira, (2010, p. 342):

**"Classicamente, o orçamento era uma peça que continha previsão das receitas e a autorização das despesas, sem preocupação de planos governamentais e com interesses efetivos da população. Era uma peça contábil, de conteúdo financeiro. Ensina Louis Trotabas que "a noção geral repousa sobre a necessidade de autorização de despesas e das receitas do Estado pelo Parlamento". Esclarece Giuliano Founrouge que "a evolução das ideias acerca da função do estado na atividade econômica, singularmente acelerada no correr do século, determinou modificações substanciais no conceito de orçamento. Assim como aquele mudou sua qualidade de espectador transformando-se em autor do processo vital da nação, assim também o orçamento deixou de ser um mero documento de caráter administrativo e contábil, para assumir a significação de elemento ativo com gravitação primordial sobre as atividades gerais da comunidade. Poderia dizer-se que adquiriu uma condição dinâmica de que antes se carecia, pois em sua concepção tradicional o orçamento equilibrado não era forçosamente neutro em suas repercussões sobre a economia; a diferença sedia-se no que o efeito outrora admitido é, agora, deliberado, intencional, de modo tal que passou a ser um instrumento mediante o qual o Estado atua sobre a economia". Daí o orçamento se constituir em peça importante na vida das nações. Deixa de ser mero documento estático de previsão de receitas e autorização de despesas para se constituir no documento dinâmico solene de atuação do Estado perante a sociedade, nela intervindo e dirigindo seus rumos".**

Portanto, inicialmente, o conceito clássico do orçamento previa uma peça que contemplava apenas a estimativa das receitas e a fixação das despesas, em um documento estático, eminentemente contábil e financeiro. Contudo, com o passar dos tempos, a peça orçamentária veio se aprimorando até adquirir característica de instrumento de gestão. Hoje, é indubitável que o conceito contemporâneo de orçamento se caracteriza por inserir-se dentro de um contexto dinâmico de ação e planejamento, como instrumento de programação política e econômica do País. Ressalte-se que a Constituição Federal adotou a tripartição do planejamento orçamentário, nos termos do seu art. 165, que assim dispõe: "Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I - o plano plurianual; II - as diretrizes orçamentárias; III - os orçamentos anuais". Com o orçamento englobando três espécies de leis orçamentárias, a Carta Maior reforça expressamente a constatação de que o planejamento é exigência ao moderno conceito de orçamento.

Isso decorre do atual princípio orçamentário da programação, positivado no texto constitucional, fazendo a integração planejamento-orçamento. Observamos tal mandamento, dentre outros dispositivos, a partir do art. 165, §4º, da FC/88, que assim estabelece: "Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional". Dessa forma, não há como negar que o orçamento evoluiu para

ganhar contornos de peça programática das ações do governo, não havendo mais que se falar em orçamento sem inseri-lo necessariamente no contexto de planejamento. O orçamento deixa de ser mera peça estimativa de receitas e fixação de despesas para tornar-se um poderoso instrumento de intervenção do Estado na economia e na sociedade.

### **FUNÇÕES ECONÔMICAS DO ESTADO**

Richard Musgrave (1974) propôs uma classificação das funções econômicas do Estado, que se tomaram clássicas e foram denominadas “funções fiscais”. O autor as considera também como as próprias “funções do orçamento”, principal instrumento de ação estatal na economia. São três as funções: alocativa, distributiva e estabilizadora.

Na função alocativa, o Estado atua diretamente na produção de bens. De acordo com a Teoria Econômica do Bem-Estar Social, existem razões para essa atuação produtiva do Estado, as denominadas falhas de mercado: competição imperfeita, existência de bens públicos, presença de externalidades e de mercados incompletos, informação imperfeita, desemprego e outros distúrbios macroeconômicos. Por meio do Orçamento Público são feitas alocações de recursos, por exemplo, para que empresas governamentais atuem diretamente na oferta de bens à sociedade.

De acordo com a função distributiva, verifica-se que nem todas as distribuições de bens e recursos da sociedade são desejáveis, principalmente por considerações de eficiência e de justiça social. Isso leva a que o governo se utilize do Orçamento para promover políticas de distribuição de recursos públicos como forma de tentar resolver tais tipos de problemas.

Em termos macroeconômicos, a política fiscal por meio do Orçamento Público visa promover ajustes para que a economia atinja adequado nível de estabilidade. Essa função estabilizadora é importante com vistas a um alto nível de emprego, um grau razoável de estabilidade nos preços, equilíbrio no balanço de pagamentos e uma aceitável taxa de crescimento econômico.

### **POLÍTICAS PÚBLICAS**

Políticas públicas são conjuntos de programas, ações e atividades desenvolvidas pelo Estado diretamente ou indiretamente, com a participação de entes públicos ou privados, que visam assegurar determinado direito de cidadania, de forma difusa ou para determinado seguimento social, cultural, étnico ou econômico. As políticas públicas correspondem a direitos assegurados constitucionalmente ou que se afirmam graças ao reconhecimento por parte da sociedade e/ou pelos poderes públicos enquanto novos direitos das pessoas, comunidades, coisas ou outros bens materiais ou imateriais.

A educação e a saúde no Brasil são direitos universais de todos os brasileiros. Assim, para assegurá-los e promovê-los estão instituídas pela própria Constituição Federal as políticas públicas de educação e saúde.

O meio ambiente é também reconhecido como um direito de todos e a ele corresponde a Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei Federal n.º 6.938.

A água é concebida na Carta da República como bem de uso comum. Para proteger este bem e regulamentar seu uso múltiplo foi instituída a Política Nacional de Recursos Hídricos mediante a Lei Federal nº 9.433/1997.

As políticas públicas podem ser formuladas principalmente por iniciativa dos poderes executivo, ou legislativo, separada ou conjuntamente, a partir de demandas e propostas da sociedade, em seus diversos seguimentos.

A participação da sociedade na formulação, acompanhamento e avaliação das políticas públicas em alguns casos é assegurada na própria lei que as institui. Assim, no caso da Educação e da Saúde, a sociedade participa ativamente mediante os Conselhos em nível municipal, estadual e nacional. Audiências públicas, encontros e conferências setoriais são também instrumentos que vem se afirmando nos últimos anos como forma de envolver os diversos seguimentos da sociedade em processo de participação e controle social.

A Lei Complementar n.º 131 (Lei da Transparência), de 27 de maio de 2009, quanto à participação da sociedade, assim determina:

- I – **incentivo à participação popular e realização de audiências públicas**, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;
- II – **liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira**, em meios eletrônicos de acesso público.

Em suma, políticas públicas são as decisões de governo que influenciam a vida de um conjunto de cidadãos. São os atos que o governo faz ou deixa de fazer e os efeitos que tais ações ou inações provocam na sociedade. O processo de políticas públicas numa sociedade democrática é extremamente dinâmico e conta com a participação de diversos atores em vários níveis. O desejável é que todos os afetados e envolvidos em política pública participem o máximo possível de todas as fases desse processo: identificação do problema, formação da agenda, formulação de políticas alternativas, seleção de uma dessas alternativas, legitimação da política escolhida, implementação dessa política e avaliação de seus resultados. Políticas públicas são aqui entendidas como o "Estado em ação", ou seja, é o Estado implantando um

projeto de governo, por intermédio de programas, de ações voltadas para setores específicos da sociedade.

Há uma questão que deve ser analisada previamente à definição de política pública: a política não é uma norma e nem um ato jurídico, no entanto, as normas e atos jurídicos são componentes da mesma, uma vez que esta pode ser entendida como "um conjunto organizado de normas e atos tendentes à realização de um objetivo determinando". As normas, decisões e atos que integram a política pública têm a finalidade da política seus parâmetros de unidade. Isoladamente, as decisões ou normas que a compõem são de natureza heterogênea e submetem-se a um regime jurídico próprio.

No entendimento de Fábio Konder Comparato (1997, p. 18), "as políticas públicas são programas de ação governamental". O autor segue a posição doutrinária de Ronald Dworkin (2002), para quem a política (policy), contraposta à noção de princípio, designa aquela espécie de padrão de conduta (standard) que assinala uma meta a alcançar, no mais das vezes uma melhoria das condições econômicas, políticas ou sociais da comunidade, ainda que certas metas sejam negativas, por implicarem na proteção de determinada característica da comunidade contra uma mudança hostil.

Nas palavras de Dworkin (2002, p. 134):

Os argumentos de princípio se propõem a estabelecer um direito individual; os argumentos políticos se propõem a estabelecer um objetivo coletivo. Os princípios são proposições que descrevem direitos; as políticas são proposições que descrevem objetivos.

Segundo defende Maria Paula Dallari Bucci (1996), há certa proximidade entre as noções de política pública e de plano, embora aquela possa consistir num programa de ação governamental veiculado por instrumento jurídico diverso do plano.

Complementa Maria Paula Dallari Bucci (2002, p. 259):

A política é mais ampla que o plano e define-se como o processo de escolha dos meios para a realização dos objetivos do governo, com a participação dos agentes públicos e privados. [...] A política pública transcende os instrumentos normativos do plano ou do programa. Há, no entanto, um paralelo evidente entre o processo de formulação da política e a atividade de planejamento.

Desta forma, poder-se-ia dizer que a autora supracitada define políticas públicas como sendo programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.

As políticas públicas podem ser entendidas como o conjunto de planos e programas de ação governamental voltados à intervenção no domínio social, por meio dos quais são traçadas as diretrizes e metas a serem fomentadas pelo Estado, sobretudo na implementação dos objetivos e direitos fundamentais dispostos na Constituição.

Há que se fazer a distinção entre política pública e política de governo, vez que enquanto esta guarda profunda relação com um mandato eletivo, aquela, no mais das vezes, pode atravessar vários mandatos. Deve-se reconhecer, por outro lado, que o cenário político brasileiro demonstra ser comum a confusão entre estas duas categorias. A cada eleição, principalmente quando ocorre alternância de partidos, grande parte das políticas públicas fomentadas pela gestão que deixa o poder é abandonada pela gestão que o assume.

Inegável, por certo, que o estudo das políticas públicas no Brasil foi marcado profundamente pela evolução sociológica do Direito como um todo, acompanhando a consolidação do chamado Estado democrático de direito, o Estado constitucional pautado pela defesa dos direitos de liberdade e pela implementação dos direitos sociais. No Estado constitucional, pautado pelas teses do novo constitucionalismo, a função fundamental da Administração Pública é a concretização dos direitos fundamentais positivos, por meio de políticas públicas gestadas no seio do Poder Legislativo ou pela própria Administração, políticas estas formuladas por intermédio de inteligência sociológico-política.

## **CONCLUSÃO**

O orçamento público é um ato legislativo, no entanto, é fato possuir caráter multifacetado, possuindo características que propiciam verificar orientação para os agentes públicos e privados, compreensão das ações governamentais, atendimento das necessidades da população, bem como vitalização democrática – o que se conceituou como “virtudes do orçamento”.

Possui dimensões legal, econômica e política:

- Na dimensão legal compreende a elaboração e execução de três Leis – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). Retira fundamento do texto constitucional, bem como da Lei n.º 4.320/64 (Lei de Normas Gerais de Orçamento e Contabilidade do Setor Público);
- Na dimensão econômica, é instrumento de otimização de recursos financeiros;
- Na dimensão política, constitui-se no principal instrumento de intervenção estatal.

Conclui-se, portanto, que o Orçamento Público é uma conquista e avanço da democracia, não é meramente um instrumento de otimização de recursos financeiros e de intervenção estatal, alicerçado pela Lei; mas sim um vital instrumento de orientação do destino da sociedade e de planejamento governamental com o objetivo de efetivação de políticas públicas necessárias ao bem-estar da sociedade.

## **REFERÊNCIAS**

- ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. São Paulo: Editora Método, 2012;
- BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria Geral do Direito Tributário**. São Paulo:Lejus, 1998, pag. 164;
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm). Acesso em: 07 Ago 2015;
- BRASIL. **Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm). Acesso em: 07 Ago 2015;
- BRASIL. **Lei Ordinária nº 4.320 de 17 de março de 1964**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L4320.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4320.htm). Acesso em: 07 Ago 2015;
- BUCCI, Maria Paula Dallari. **As políticas públicas e o Direito Administrativo**. **Revista Trimestral de Direito Público**, n. 13, São Paulo: Malheiros, 1996, p. 135;
- BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito Administrativo e políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 259;
- CARVALHO, Deusvaldo. **LRF – Doutrina e Jurisprudência**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009;
- CARVALHO, Deusvaldo. **Orçamento e Contabilidade Pública**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014;
- COMPARATO, Fábio Konder. **Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas**. **Revista dos Tribunais**, ano 86, n. 737, março, São Paulo, 1997;
- DEBUS, Ilvo e MORGADO, Jeferson. **Orçamento Público**, Editora VESTCON, 2000;
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Editora Atlas, 2009;
- DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução e notas Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002;
- FERREIRA, Francisco Gilney Bezerra de Carvalho. **Do Controle de Constitucionalidade de Leis Orçamentárias e sua Evolução Jurisprudencial**. Conteudo Jurídico, Brasília: 07 jan.

2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.46594&seo=1>>. Acesso em: 07 Ago 2015;

GIACOMONI, James. **Orçamento Público**. São Paulo: Editora Atlas, 2005.

GRANJEIRO, J. Wilson. **Administração Pública**. Brasília: Editora VESTCON, 2006.

LIMA, Carlos Alberto Nogueira de. **Administração Pública: teoria e mais de 400 questões**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005;

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Editora Malheiros, 2006;

MORGADO, Laerte Ferreira. **O Orçamento Público e a Automação do Processo Orçamentário**. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-85-o-orcamento-publico-e-a-automacao-do-processo-Orçamentário>>. Acesso em: 07 Ago 2015;

MPOG - **Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão**. <http://www.planejamento.gov.br>. Acesso em: 07 Ago 2015;

MUSGRAVE, Richard A. **Teoria das Finanças Públicas**. São Paulo: Editora Atlas, 1974.

NASCIMENTO, Edson Ronaldo e Debus, Ilvo. **Entendendo a Lei de Responsabilidade Fiscal**, Ministério da Fazenda, Brasília, 2002;

NASCIMENTO, Edson Ronaldo. **Gestão Pública**. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

NASCIMENTO, Edson Ronaldo. **Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada**. Brasília: Editora Vestcon, 2006;

NETO, Joaquim Cabral da Costa. **O Estado, seus fins e o orçamento público** JusNavigandi, Maio 2014. Disponível em:<<http://jus.com.br/artigos/28308>>. Acesso em: 07 Ago 2015;

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. **Curso de Direito Financeiro**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SILVA, Daniel Cavalcante. **Contextualização: políticas públicas no Brasil**. JusNavigandi, Teresina, ano 16, n. 2880, 21 maio 2011. Disponível em:<<http://jus.com.br/artigos/19158>>. Acesso em: 07 Ago 2015;

STN - **Secretaria do Tesouro Nacional**. <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/>. Acesso em: 07 Ago 2015.